



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] DISTRIBUIDORA DE SAL E ALIMENTOS ME
CNPJ: 05.894.441/0001-06



Trabalhadores em atividades sobre o sal e sob o sol.

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 15/11/2022 a 24/11/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: Salina Boi Morto, localizada na zona rural de Grossos/RN, CEP: 59.675-000.

CNAE: 08.92-4-01 - Extração de sal marinho

COORDENADAS DOS ALOJAMENTOS: 4°59'20.3"S 37°12'03.3"W

OPERAÇÃO: 81/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	6
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	6
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	7
H)	<i>DO EMPREGADOR</i>	7
I)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	8
J)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	8
L)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	15
M)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	17
N)	<i>CONCLUSÃO</i>	19
	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimentos do empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	21

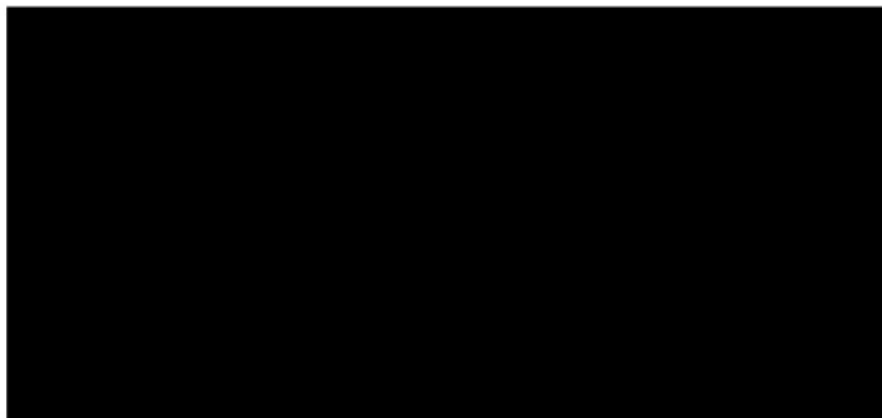


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-
-



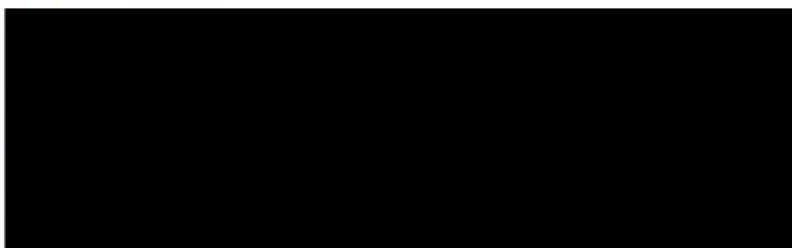
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED] - DISTRIBUIDORA DE SAL E ALIMENTOS ME CNPJ: 05.894.441/0001-06 CNAE: 08.92-4-01 - Extração de sal marinho ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Salina Boi Morto, localizada na zona rural de Grossos/RN, CEP: 59.675-000. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] CEP: [REDACTED] TELEFONES: [REDACTED]
--

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	00*
Resgatados – total	11
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor pago da rescisão	R\$ 17.041,17
Valor dano moral coletivo	--
Valor dano moral individual (total)	--
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00

* emitida NCRE pendente de resposta, em função da entrega via correios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

N.	Ementa	Descrição
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
04	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
05	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
06	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
07	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
08	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
09	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
10	222760-6	Substituir os armários individuais por dispositivos para guarda de roupas e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.
11	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
12	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.
13	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
14	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	124278-4	Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento.
16	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

As frentes de trabalho de extração do sal ficam na região próxima ao município de Grossos/RN, na salina conhecida como "Boi Morto". Para se chegar na Salina do Boi Morto, parte-se da cidade de Mossoró/RN, pela rodovia RN-013 por cerca de 27KM, sentido Tibau, saindo da rodovia no trevo para a rodovia RN-012, em direção à Grossos. Nessa rodovia, segue-se 11 km até um ponto onde há estruturas de indústrias desativadas, à direita da pista (4°57'58.8"S 37°12'49.3"W) e uma estrada vicinal que entra na área da salina. No campo de extração da salina, margeando as lagoas de extração, segue-se por mais cerca 3 km em direção ao ponto 4°59'20.3"S 37°12'03.3"W, onde os barracos estão localizados. A sede da empresa "Sal Aliança", responsável pela extração e onde é realizado o beneficiamento do produto, fica na RN-012, após a saída para o campo de extração, seguindo por mais 6 km, até o ponto 4°58'27.6"S 37°09'45.0"W, que fica à direita da pista, no lado oposto ao de um cemitério.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 18/11/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Federal, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face da empresa [REDAZIDO] ME - DISTRIBUIDORA DE SAL E ALIMENTOS (cujo produto tem a marca Sal Aliança), inscrita no CNPJ: 05.894.441/0001-06, cujo proprietário é o Sr. [REDAZIDO], CPF: [REDAZIDO].

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e beneficiamento do sal marinho, exploradas economicamente pelo empregador acima identificado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O sal marinho, também conhecido por cloreto de sódio, apresenta as mais diversas aplicações fundamentais para o desenvolvimento da sociedade, entre as quais: a produção de cloro, de soda cáustica, de hidróxido de sódio, de vidro, de plásticos, de borrachas e de outras dezenas de produtos das indústrias químicas, metalúrgicas e alimentares (humana e animal).

O sal, tradicionalmente, é extraído através da evaporação da água do mar, com uso de salinas e pode também ser extraído de forma industrial. A atividade fiscalizada era a extração tradicional do sal, em salinas.

A produção de sal de modo tradicional geralmente ocorre no período de seca e é dividida em duas fases: a preparação dos tanques da salina e a produção de sal.

Na fase de preparação, ocorre a limpeza de lamas e iodo, preparação das águas e a reparação de possíveis desgastes existentes. Posteriormente, os tanques são cheios de água do mar (provenientes de encanamentos existentes), e passa por processo natural de decantação, com a evaporação da água, o que dura cerca de 30 dias.

Após a secagem da água, o sal fica na superfície mais alta do tanque e é feita a extração, primeiramente, ocorre o “rasgo” do sal, que é o processo de separação do sal do solo, com utilização de uma pá; em seguida, o sal rasgado é levantado e organizado em pequenos montes e coletado com o auxílio da pá e carrinho de mão; por sua vez, o material retirado é depositado em aterros, que são posteriormente retirados com máquinas e caçambas.

Na indústria de beneficiamento, o sal retirado das salinas passa por beneficiamento, que consiste em moer o produto em máquina própria, adicionar iodo e fazer o empacotamento.

Na frente de serviços de extração de sal fiscalizada, a atividade, atualmente, consistia em extração manual do produto, nas etapas de “rasgo, levantamento, recolhimento e carregamento” do sal até o aterro. Já na empresa, o sal passava por processo de beneficiamento e depois de embalado era destinado ao comércio para o consumo animal.

H) DO EMPREGADOR

Apurou-se que o proveito econômico da atividade realizada, beneficiava diretamente o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito direto dele. Nas salinas, os trabalhadores identificaram, de imediato, o Sr. [REDACTED] como o dono da salina que estavam trabalhando e como o dono do sal extraído. Informaram ainda que, o Sr. [REDACTED] tinha uma empresa onde beneficiava o sal retirado por eles, adicionando iodo e refinando o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produto, ensacando e vendendo para consumo animal. Disseram que era ele, pessoalmente quem contratava os trabalhadores e realizava os pagamentos dos salários. Por sua vez, se fazia representar, nas frentes de trabalho, pelo feitor, Sr. [REDACTED] que controlava os serviços e a produção dos trabalhadores.

I) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 12 (doze) trabalhadores que estavam laborando para o empregador, sendo 07 na salina e 05 na indústria de beneficiamento. Todos os trabalhadores (à exceção de um soldador que estava no local por conta da manutenção do moedor de sal, em serviço considerado eventual), embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Do grupo de trabalhadores que estava na salina, 01 era o feitor e 06 era os cortadores do sal; na indústria, 01 era o encarregado e demais trabalhadores auxiliares de produção. Os 06 (seis) trabalhadores que extraíam o sal, ficavam alojados em dois barracos de madeira, nas proximidades das frentes de serviços.

Os trabalhadores 1) [REDACTED] admitido em 27/06/2022; 2) [REDACTED] admitido em 26/09/2022; 3) [REDACTED] admitido em 26/09/2022; 4) [REDACTED] admitido em 13/11/2022; 5) [REDACTED] admitido em 27/06/2022; e 6) [REDACTED] admitido em 26/09/2022; todos operadores de salina, extratores de sal; que pernoitavam em dois barracos de madeira, localizados na Salina Boi Morto; encontrados em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devida guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

J) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 06 (SEIS) trabalhadores que laboravam na extração de sal marinho e que estavam alojados em dois barracos de madeira, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que estavam alojados, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

1. DA DEGRADÂNCIA DOS ALOJAMENTOS E AUSÊNCIA DE ÁREA DE VIVÊNCIA

Como mencionado acima, o grupo de 06 trabalhadores que extraíam o sal, estavam alojados em dois barracos de madeiras, a saber: a) barraco 01: um pequeno cômodo feito de tábuas, com estrutura de madeira e cobertura de telhas, que abrigava os trabalhadores: [REDACTED]; b) barraco 02: uma construção de tábuas, composta de dois cômodos, com estruturas de madeira e cobertura de telhas, que abrigava os trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Referidos alojamentos tratava-se de barracos construídos para guarda e armazenamento de materiais e equipamentos. Foram montados diretamente sobre a terra da salina, tornando todos os ambientes úmidos e insalubres. Não possuíam vedação lateral completa, piso, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armários instalados. Na realidade servia apenas como abrigo precário do sol e da chuva e para a guarda de materiais diversos. As estruturas de madeiras, serviam para dar sustentação aos barracos e para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir, após jornada extenuante, os trabalhadores estendiam suas redes nas estruturas existentes. Os barracos continham diversos materiais de trabalho e galões de óleo espalhados, em meio aos pertences dos trabalhadores e aos alimentos que eles consumiam. Pelas características dos barracos, considerando o local onde foram levantados - em meio à salina - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os barracos eram montados sobre a areia úmida da salina, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira asseado. Essa situação piorava o estado dos barracos, pois deixava os ambientes úmidos, aumentando a sujidade e prejudicando a salubridade do local. Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos. Os alojamentos não possuíam sistema de coleta de lixo e nenhum processo de limpeza e manutenção.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não era fornecida água potável aos trabalhadores consumirem. A água consumida era por eles adquirida e trazida da cidade, em galões de 20 litros. Para outros fins, era proveniente de um carro pipa e armazenada em uma caixa de água, custeada pelo empregador. A caixa d'água ficava parcialmente aberta e continha diversos tipos de dejetos orgânicos e animais. Após a inspeção dos recipientes utilizados para armazenamento da água, verificou-se que a água usada para beber, para cocção de alimentos, para higienização pessoal e para a lavagem de utensílios de cozinha, além de ser armazenada de forma incorreta, também não potável e nem mesmo passava por processo de filtração. Saliente-se que a água para consumo humano somente é considerada potável se atender aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, os quais incluem padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser monitorado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. A potabilidade da água era incerta, pois não fora avaliada e, independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que os trabalhadores vinham utilizando estava imprópria, pelo modo como era armazenada. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica e não havia chuveiros para a tomada do banho. As necessidades fisiológicas eram feitas nas próprias salinas, ou em um pequeno cercado improvisado com pedaços de galhos e envolto em sacos, os dejetos sólidos eram recolhidos e colocados em um pequeno buraco feito na terra, a céu aberto, que ficava a cerca de 20m do barraco 2.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Os barracos também não dispunham de chuveiro e nem local disponível para a tomada do banho aos trabalhadores que ficavam ali alojados. O banho era tomado em campo aberto, ao lado da caixa d'água, onde ficavam nus e se banhavam despejando a água com auxílio de um balde.

Não havia local adequado ou infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos trabalhadores.

Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira.

Os trabalhadores não dispunham de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. No mesmo local, em cima de uma mesa improvisada de madeiras, dentro dos barracos, os trabalhadores instalaram fogareiros, ligados a botijões de gás, onde preparavam e cozinhavam seus alimentos. Ainda foram registrados relatos de infestamento dos barracos por ratos e moscas, em razão da completa falta de condições de higiene, acúmulo de lixo e de dejetos humanos nas proximidades das instalações disponibilizadas aos empregados.

Não havia locais para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos. Os alimentos crus, ficavam dentro das próprias embalagens, amontoados em uma pequena caixa d'água. Os alimentos cozidos ficavam dentro das panelas. Os trabalhadores resgatados preparavam café da manhã, almoço e jantar no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto.

Além de conservar e preparar os alimentos em locais inadequados, também os consumiam de maneira inapropriada, sem locais adequados, assentados no chão, nas redes ou pelo chão mesmo. Não dispunham de local adequado com mesas e cadeiras a todos para a tomada das refeições. Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujeira dos locais.

2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Embora os 06 (SEIS) trabalhadores laborassem regularmente para o empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram a Carteira de Trabalho anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade e impedia os trabalhadores de acessar os direitos trabalhistas e previdenciários e o saldo depósito do FGTS – até porque esses não foram recolhidos pelo empregador.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade e variava de acordo com o que cada trabalhador produzia. O valor apurado era pago pelo empregador. Ocorre que todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

3. DO NÃO CUMPRIMENTO DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

No processo produtivo da extração do sal, os trabalhadores são responsáveis pela retirada manual do sal dos tanques de secagem e decantação do produto, raspando o fundo dos tanques



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

utilizando pás, juntando montes e transportando-os com carrinhos manuais para depósito nos pontos de carregamento em caminhões. Todas as atividades, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades, identificou-se riscos físicos e químicos, decorrentes da composição química do NaCl, agressiva e corrosiva ao corpo humano.

Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: botinas de borracha para a proteção contra os riscos decorrentes da umidade e da infiltração de líquido corrosivo oriundo da calda salina e consequente contato com a pele; risco de acidente com ferramentas, como as pás e rodas dos carrinhos utilizados no transporte, pedras, terrenos irregulares; vestimentas adequadas para proteção de intempéries; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e dos efeitos corrosivos do produto; óculos de proteção contra pedaços de produtos eventualmente lançados na manipulação do produto e especialmente, contra as radiações solares. Enfim, observou-se que o empregador não disponibilizou nenhum tipo de equipamento de proteção individual – EPI e que os trabalhadores laboravam com calçados, óculos de proteção e vestimentas pessoais e adquiridos com os próprios recursos. Importante salientar, que devido à alta incidência solar, ao impacto da radiação do sal refletido por todas as direções e à falta de fornecimento de EPIs; os trabalhadores desempenhavam os trabalhos durante a noite e em horários mais frescos do dia, visando minimizar os desconfortos gerados pela exposição desprotegida às radiações solares.

Tampouco foram oferecidas vestimentas para o trabalho. Os trabalhadores laboravam com roupas próprias.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para nenhuma das atividades, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abrangendo questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais e reconhecimento do ambiente do trabalho. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

4. DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de sal, desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados.

01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

09) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes e submissão a jornada exaustiva, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE o trabalhador seria encaminhado a órgãos e entidades de assistência para que pudesse fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores nas salinas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores, incluindo os que não pernoitavam nos barracos da salina, mas que eram também empregados em condição irregular na formalização do vínculo e obrigações acessórias;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas do trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas do referido trabalhador, na presença do GEFM.

No dia designado, 20/11/2022, o empregador compareceu e ouviu as orientações sobre os procedimentos de pagamento e regularização dos vínculos trabalhistas dos trabalhadores e de rescisão indireta. No dia 22/11/2022, o empregador compareceu com os trabalhadores, e realizou o pagamento das verbas rescisórias, apesar de não ter aviado as formalidades de registro e rescisão constantes na notificação emitida.

Foram também emitidas pelo GEFM 06 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi encaminhado para a COETRAE os dados do trabalhador, para que este possa ser inserido em programas sociais do município, se cabíveis.

O Auto de infração do art. 444, que trata das condições de trabalho análogo ao de escravo, foi entregue ainda no mesmo dia. Os autos de infração lavrados por força dos demais ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram elaborados durante o decorrer da ação Fiscal e foram encaminhados ao empregador via correios.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

M) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Cozinha no barraco próximo à pedreira e local de guarda de alimentos improvisada nas árvores



Imagem do interior do barraco de chão batido, com redes e pertences de trabalhadores pendurados.



O interior do barraco também servia de depósito de ferramentas e de produtos químicos



Bancada de preparo de refeições também servia de depósito de lubrificantes.



Água para beber e cozinhar mantida descoberta e sem condições de higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Local improvisado para os trabalhadores defecarem e a pá para levar os dejetos a um buraco cavado metros dali.



Lavatório improvisado na caixa d'água também era utilizado para lavar as panelas e para tomar banho dali.



Lixo depositado de forma inadequada e não removido com regularidade atraía moscas e ratos.



No interior de um dos alojamentos, veneno era aplicado para tentar afastar a infestação



Panorama da salina e seu aspecto inóspito.



Produto retirado da salina.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

N) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 06 (seis) trabalhadores em condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Brasília/DF, 29 de dezembro de 2022.

